

PROJETO DE LEI N.º 498-A, DE 2019
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da Legislação do Imposto de Renda e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fernando Rodolfo, propõe que seja possível a inclusão como dependente, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, de pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Na justificativa, o nobre proponente afirma que, de maneira urgente, é preciso que o poder público ofereça deduções fiscais através do Imposto de Renda das Pessoas Físicas aos que amparam idosos necessitados.

Esclarece, ainda, Sua Excelência que a matéria não acarretará repercussão financeira negativa para o poder público, pois custará menos ao Erário a possibilidade da dedução fiscal do que a construção e manutenção de “asilos”, inclusive com os custos decorrentes da contratação de pessoal especializado.

A matéria vem a este Colegiado para apreciação de seu mérito, e será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, ressalvando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos extremamente meritória a proposição em epígrafe, ao permitir a inclusão como

dependentes, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, de pessoas idosas que sejam acolhidas por terceiros.

Como bem afirma o nobre autor, a legislação brasileira impõe à família, à sociedade, à comunidade, e ao poder público, obrigações em relação à pessoa idosa. Decorre que muitas vezes, o Estado carece de recursos materiais e humanos para cumprir a sua parte, não sendo suficiente o pagamento ao idoso de benefício assistencial se ele não possui moradia, quem lhe assista para alimentá-lo e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito à vida.

No tocante às considerações de ordem orçamentária e financeira, entendemos que o foro adequado para sua apreciação é a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa. Sem prejuízo desse fato, entendemos que a proposição pode ser aprimorada em seu mérito.

Isso porque, da forma como redigida, ela dá azo a um sem número de discussões intermináveis entre a Receita Federal do Brasil e os contribuintes que vierem a acolher idosos, uma vez que o cerne da proteção trazida pela norma proposta é o fato de que seja concedido "abrigo" ao idoso.

Nesse sentido, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, a fim de que o acolhimento ao idoso seja formalizado por meio de procedimento semelhante ao da guarda judicial prevista para as crianças e adolescentes.

Pelo exposto, somos pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, para permitir a dedução como dependente, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, da pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 35.

.....
VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 498/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, para permitir a dedução como dependente, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, da pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 35.

.....

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e cuja guarda o contribuinte tenha assumido mediante decisão judicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente